

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CNPJ 67.662.445/0001-08

Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000
PABX (0**18) 286-1192 - Fone/Fax: 286-1191
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 593/2000 DE 05/06/2000

(Autoria: Vereadores JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES, SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS e JOSÉ JORGE DE SOUZA)

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais e responsável e dá outras providências”.

“JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES, Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas, com fulcro nos termos do § 7º do Artigo 74 da LOM e § 3º do Artigo 263 do RI da Câmara Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rosana-SP, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Municipal”:

Artigo 1º -

Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou hospedem crianças ou adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis, salvo se autorizadas pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II – Se por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de violência ou exploração contra a criança ou adolescente.

§ 3º - As aplicações das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções penais cabíveis.

Artigo 2º

A autuação processar-se-á por agentes fiscalizador do Município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

Parágrafo Único -

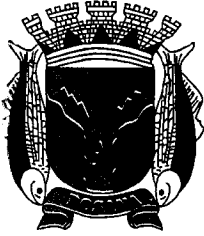
A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através da apresentação de registro de ocorrência policial ou do Conselho Tutelar.

Artigo 3º -

Os estabelecimentos citados no caput do Art. 1º, deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar o resumo da mesma na portaria e nos Quartos ou apartamentos, em locais visíveis.

§ 1º - O resumo da Lei, referido no presente Artigo, será fornecido pelo Município.

§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior, caberá a cada estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CNPJ 67.662.445/0001-08

Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000
PABX (0**18) 286-1192 - Fone/Fax: 286-1191
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O não cumprimento do exposto neste Artigo sujeitará o estabelecimento à multa que oscilará entre cem e mil unidades fiscais do Município.

Artigo 4º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Rosana, aos 05 (cinco) dias do Mês de Junho de 2.000.

JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES
Presidente

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

DELMO MARANI
Diretor de Câmara